



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/94
C	_____
	Habitu

Processo nº 11080.012910/91-65

Sessão de : 11 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.424

Recurso nº: 90.919

Recorrente: J.H. SANTOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA

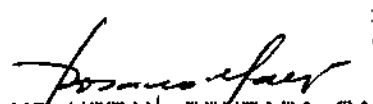
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

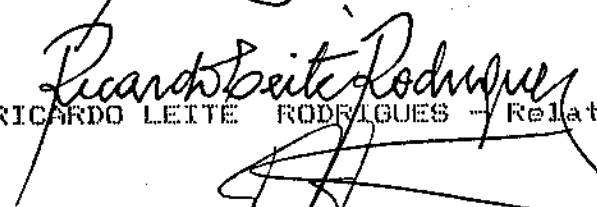
PREMIOS E SORTEIOS - Distribuição de prêmios, por sorteio, mediante publicidade de propaganda, sem prévia autorização do Ministério da Fazenda sujeita o infrator as penalidades estabelecidas no art. 12 e seus incisos da Lei nº 5.768/71. Nega-se provimento ao recurso.

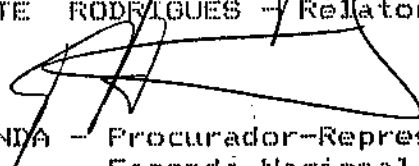
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.H.SANTOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012910/91-65

Recurso Nº: 90.919
Acórdão Nº: 203-00.424
Recorrente: J.H. SANTOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA

RELATORIO

A Autoridade Julgadora de 1ª Instância assim relatou o feito fiscal:

"Lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01, para exigir a multa do artigo 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 5.768 de 20.12.71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691 de 15.12.88, no valor de cr\$ 782.365,00 e aplicar cumulativamente a proibição de realizar tais operações durante o prazo de dois anos.

Caracteriza a infração a realização da operação de distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, mediante concurso, com publicidade, sem a prévia autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, infringindo o artigo 1º, parágrafo 1º da Lei nº 5.768 de 20.12.71 (Decreto nº 70.951/72, artigo 1º a 3º)

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação, alegando, em síntese que:

'lançou uma promoção vinculada aos festejos natalinos, através da qual qualquer pessoa dirigindo-se a qualquer loja da rede J.H. Santos, quer da capital, quer do interior do estado, desimportando ser ou não cliente, sem qualquer pagamento e sem adquirir produtos, preenchia simples cupom com os seus dados pessoais e formava um frase para ser inserida no caminhão de entrega dos prêmios ao contemplado, escolhido mediante a decisão de uma comissão julgadora, encarregada de apreciar e eleger a melhor das frases concorrentes.'

Baseia-se no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.768/71 para se eximir da necessidade da prévia autorização do Ministério da Fazenda para a realização da distribuição de prêmios. Diz que 'a divulgação de sua razão social, como patrocinadora não se constitui em publicidade ou propaganda comercial' (sic).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012910/91-65

Acórdão nº 203-00.424

Insurge-se contra o critério da existência de propaganda utilizada para tipificar a infração, argumentando que todo e qualquer evento necessita de divulgação, não se tratando esta hipótese de propaganda ou ato similar.

Por fim, sendo primária, acredita que a penalidade está muito elevada.

Fede a improcedência do Auto de Infração.

O Fiscal autuante, fls. 14/15, contesta a impugnação, esclarecendo que somente o concurso com fim exclusivamente cultural está dispensado da exigência da prévia autorização pelo Ministério da Fazenda, não podendo haver o caráter de propaganda.

Propõe a manutenção do Auto de Infração, com a penalidade aplicada, eis que não previsão legal para redução do percentual em casos de não reincidência.

Anexada cópias de pareceres sobre o assunto, proferidos pela Coordenação de Atividades Especiais da então Secretaria da Receita Federal, fls. 19 a 31."

Mantido o Auto de Infração o Julgador Singular prolatou a seguinte ementa:

"DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS.

Depende de prévia autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento a realização de operação de distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda."

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário usando os mesmos argumentos da petição inicial.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.012910/91-65

Acórdão nº 203-00.424

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Inatacável a decisão recorrida.

A Lei nº 5.768/71, em seus artigos 1º e 3º, II determina que:

"Art. 1º - A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda nos termos desta lei e de seus regulamentos.

Art. 3º - Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

.....
II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço." (grifei)

Entendo que a palavra "EXCLUSIVAMENTE", inserida no dispositivo legal citado estabelece, portanto, taxativamente que os referidos recursos não podem ter qualquer vinculação com bens, produtos, serviços, nomes, frases ou slogans que possam constituir-se em propaganda comercial.

No concurso em questão entendo não haver dúvidas de que ocorreu a propaganda dos bons preços e serviços praticados pela Recorrente, senão vejamos:

- veiculação do concurso no jornal "Zero Hora" conforme xerox às fls. 6;

- os concorrentes deveriam criar frases que falassem da qualidade, atendimento ou preços da Empresa autuada;

- os vencedores teriam que concordar com a divulgação das fotos e imagens do momento da entrega da premiação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012910/91-65

Acórdão nº 203-00.424

Conforme observa-se, o que diferencia os concursos a que se referem os artigos 1º e 3º da Lei nº 5.768/71 é a existência de propaganda. Havendo, portanto, divulgação de nome da Empresa, de bens ou de produtos no concurso que distribua gratuitamente prêmios, ocorre a propaganda a que se refere o art. 1º da mencionada Lei, dependendo a promoção, de prévia autorização deste Ministério.

No caso em tela, ficou caracterizada a infração ao art. 1º da Lei 5.768/71, assim acertadamente o Autuante aplicou a multa de 100% sobre o valor dos bens prometidos como prêmio, bem como a proibição de realizar tais operações durante o prazo de 2 anos, conforme estabelece o art. 12, inciso I, alíneas "a" e "b", respectivamente, do mesmo diploma legal citado. Logo não encontra amparo na legislação vigente o argumento usado pela Recorrente de que apenas os reincidentes são penalizados com tais sanções.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES